



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13062.000032/2006-26  
**Recurso n°** 239.615 Voluntário  
**Acórdão n°** **3404-00.749 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2010  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE IJUI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01.11.1999 a 31.08.2002.

**Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.**

A compensação de crédito oriundo de decisão judicial concedida após o evento do art. 170-A do CTN, configura obstáculo, impõe aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial.

**Ementa: DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INSTRUMENTO HÁBIL PARA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

DCTF apresentada com o objetivo de compensação configura confissão de dívida, e, se revela instrumento hábil para constituir o crédito tributário e para exigir o pagamento da obrigação.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto por Associação Hospital de Caridade de Ijuí, visando à reforma da decisão de piso que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade com objetivo de ver reconhecido o direito de compensar créditos com débitos para o PIS/Pasep , referente ao período de apuração de 01.11.1999 a 31.08.2002.

A celeuma deste caderno administrativo se restringe a compensação de créditos decorrentes de ação judicial antes do trânsito em julgado.

A Recorrente obteve perante o Poder Judiciário o direito de compensar pagamentos indevidos para o PIS conforme consta da decisão do Tribunal Regional Federal do Rio Grande Sul, que encontrava ao tempo da compensação em grau de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça.

Administração ao enfrentar a Manifestação de Inconformidade, decidiu que antes do trânsito em julgado da sentença é vedado o aproveitamento de créditos tributários de contestação judicial pelo sujeito passivo, com arrimo na norma do Art. 170-A do Código Tributário Nacional, mesmo que a decisão de origem tenha determinado que fosse feita nos moldes da Lei nº 8.383/91.

Inconformada com a decisão que deixou de homologar as compensações realizadas e diante do entendimento da autoridade Administrativa de que os valores constantes da DCTF configuravam confissão, interpôs Recurso Voluntário, sustentando que o direito da Fazenda em constituir o crédito tributário teria decaído por tratar-se de tributo cujo lançamento está sujeito à homologação, que deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos.

Diz também que a limitação imposta pela redação do art. 170-A do CTN só alcança os pagamentos indevidos realizados após a sua publicação, conforme jurisprudência do STJ.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente e atende os pressupostos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, assim sendo, conheço.

Pelo que se depreende dos autos o litígio versa sobre a possibilidade de compensar créditos oriundos de decisão judicial antes do trânsito em julgado da decisão. Assim

sendo, pretende a Recorrente ver modificada, por meio do Recurso Voluntário, a decisão singular que manteve o indeferimento da compensação de crédito tributário em DCTF.

Não vislumbro no caso deste caderno a existência de concomitância entre a esfera administrativa e judicial. Portanto, não é o caso da aplicação da Súmula número 1 CARF.

Da alegação de decadência. É sabido que a DCTF é o documento formalizador do cumprimento de obrigação acessória, apresentado comunicando a existência do crédito tributário importa em lançamento fiscal, conseqüentemente, constitui o crédito tributário.

Também é certo que após o simples fato da entrega da DCTF, não se pode mais falar em decadência relativa à dívida, em razão da confissão, a partir daí possível efetuar a inscrição em dívida ativa com suporte exclusivo na referida declaração, sem a necessidade de ato da Administração de lançamento.

Mesmo tratando de declaração com objetivo de confessar e compensar os débitos com créditos, não pode afastar da DCTF a condição de confissão.

Portanto, deixo de acolher a preliminar de decadência em relação ao direito da Fazenda de constituir o crédito.

No que tange a vedação de compensação de créditos autorizados por medida judicial antes do trânsito em julgado, após o advento do artigo 170-A do CTN, de janeiro de 2001, aplica ao caso deste caderno processual administrativo, pois trata de provimento judicial concedido após a vigência do referido diploma legal.

Tenho mantido firme o meu entendimento de que prevalece o provimento judicial que autoriza o ressarcimento e compensação antes do trânsito em julgado, desde que seja anterior ao evento do Art. 170-A, da desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Como se sabe, as sentenças judiciais monocráticas, não transitadas em julgadas, são passíveis de ser modificadas ou anuladas mediante recursos específicos, entretanto, não podem ser cassadas por força de lei editada posteriormente, se assim não fosse estaria em risco o princípio da segurança jurídica.

Mesmo as coisas julgada não é instituto de natureza absoluta, e por isso comporta relativização, dentre as quais propositura da ação rescisória para desconstituição do acórdão transitado em julgado.

Os princípios constitucionais e o ordenamento jurídico, não permitem aplicação de uma legislação a fatos pretéritos, essa é a regra geral, pois se assim não fosse estaria em risco à segurança jurídica.

No caso concreto a ação foi proposta em 31 de janeiro de 2000, e, a sentença de primeira instância julgou improcedente os pedidos. Inconformada a Recorrente interpôs recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que deu provimento parcial, em 26 de setembro de 2006.

Inobstante a decisão ser favorável, restou consignado que a forma de ressarcimento do eventual crédito seria acolhido somente na fase de execução do título, como se extraí do texto do Acórdão.

Portanto, não obstante ao meu entendimento de que em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, bem como ao ordenamento jurídico infraconstitucional vigente, impõe em reconhecer o direito do contribuinte efetivar a compensação antes do trânsito em julgado.

Entretanto, no caso concreto quando das compensações efetivadas o contribuinte não possuía provimento judicial, o que só veio a obter em sede recursal em 26 de setembro de 2006, mesmo assim condicionado ao aguardo do trânsito em julgado.

Em comentário ao art. 170-A, Leandro Paulsen, ensina:

*“Aguardo do trânsito em julgado como pressuposto para a certeza quanto à ocorrência de indébito a ensejar a compensação. Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga, mas entendida como indevida, como, e.g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. Por isso é que o novo art. 170-A, estabelece a necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado quando o tributo pago é objeto de contestação judicial.”.*

De modo que, impõe em reconhecer que a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar provimento.

Domingos de Sá Filho